



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10875.902841/2008-83  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-003.029 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de julho de 2019  
**Recorrente** DUPONT PERFORMANCE COATINGS S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL.

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, retificada a declaração e colacionados aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios suficientes e hábeis à comprovação do direito alegado, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para analisar o direito de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2004; prolatar novo Despacho Decisório; retomando-se novo rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Carmen Ferreira Saraiva (Suplente convocada), Alexandre Evaristo Pinto, Marcelo José Luz de Macedo (Suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Souza (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira.

**Relatório**

DUPONT PERFORMANCE COATINGS S.A (incorporada por DU PONT DO BRASIL S/A - CNPJ 61.064.929/0001-79), já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário

em face do Acórdão 07-33.770, proferido pela 3ª Turma da DRJ Florianópolis/SC, em 20 de dezembro 2013.

2. Trata-se de declarações de compensação (PER/DCOMP's 11452.47689.111105.1.3.02-5146 e 38058.15355.020306.1.3.02-0832), transmitidas em 11.11.2005 e 02.03.2006, respectivamente, em que o contribuinte compensou débito próprio com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2004, no valor originário de R\$ 853.522,60.

3. A autoridade local, mediante Despacho Decisório, cuja ciência da recorrente ocorreu em 20.08.2008, não homologou a compensação declarada sob o fundamento de não haver crédito informado na DIPJ:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

**Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R.\$ 853.522,60**

**Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00**

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

11452.47689.111105.1.3.02-5146 38058.15355.020306.1.3.02-0832 (Grifo nosso) (e-fls. 10).

4. Em sede de manifestação de inconformidade a recorrente alegou, em síntese, que informou não haver imposto de renda a pagar na DIPJ Original, quando o correto seria informar saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 3.101.749,24, conforme informado na DIPJ Retificadora, entregue em 18.09.2008.

5. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade, em 20.12.2013, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita:

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

Não comprovada a liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo, não é cabível a compensação com débitos próprios, nos termos da legislação aplicável - art. 170 do CTN.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (PER/DCOMP). PROVA.

O contribuinte tem o ônus de provar o direito creditório alegado sob pena de não homologação da compensação realizada.

MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DA PROVA.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, a prova documental deve ser apresentada no momento da manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstrado, justificadamente, o

preenchimento de um dos requisitos constantes do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, o que não se logrou atender neste caso.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Considerar-se-á não formulado o pedido de perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV, do art. 16, do Decreto nº 70.235, de 1972.

6. Cientificada da decisão de primeira instância, em 25.03.2014, a recorrente interpôs recurso voluntário, em 09.04.2014, em que aduz, em resumo, os seguintes argumentos (e-fls. 525-544):

i) no ano-calendário 2004 apurou base de cálculo positiva de IRPJ e CSLL em razão da adição de lucros auferidos no exterior por sua controlada situada na Venezuela, porém, deixou de informar na DIPJ/2005 Original o imposto pago no exterior nesse mesmo ano base, o que resultaria em saldo negativo;

ii) após tomar conhecimento do Despacho Decisório e verificado o equívoco no preenchimento DIPJ/2005, enviou declaração retificadora em 17.09.2008;

iii) nos autos do processo administrativo nº 13896.002597/2009-88, conforme Parecer SEORT/DRF/BRE nº 216/2013, proferido em setembro/2013, analisou-se o crédito de imposto pago no exterior em decorrência dos lucros auferidos pela empresa Dupont Performance Coatings Venezuela, C.A, nos anos de 2002, 2003, **2004** e 2005, e o crédito utilizado neste processo foi integralmente reconhecido;

iv) conforme referido Parecer, o imposto pago no exterior passível de compensação no ano-calendário 2004 é R\$ 10.427.691,42, dos quais R\$ 5.064.815,57 foram utilizados para compensar o imposto devido nesse próprio ano-calendário; assim, tem-se o seguinte saldo negativo:

<b>Composição do Saldo Negativo de IRPJ / Ano-base 2004</b>	
Imposto de Renda devido no ano-calendário 2004	5.064.815,57
Imposto pago no exterior (Venezuela)	5.064.815,57
Antecipação de Imposto de Renda ( <b>DCOMP já homologada</b> )	767.494,50
<b>IRRF (Informe de rendimentos juntados aos autos)</b>	86.028,11
<b>Saldo Negativo</b>	<b>853.522,60</b>

v) informou na DIPJ Retificadora (F11/L8) valor equivocado a título de imposto pago no exterior no montante de valor de R\$ 4.211.292,96, quando o correto seria R\$5.064.815,57, conforme Parecer SEORT/DRF/BRE nº 216/2013;

vi) informou na DIPJ-Retificadora (F12A/L12) valor equivocado de crédito no montante de R\$ 2.248.226,64 o que aumentou o saldo negativo para R\$ 3.101.749,24 (R\$ 2.248.226,64 + R\$ 853.522,60), quando o correto seria somente R\$ 853.522,60; referido valor de R\$ 2.248.226,64 é parte de saldo remanescente do imposto pago no exterior, não passível de utilização no próprio ano-base, portanto, não deveria ter constado da DIPJ/2005, apenas no LALUR;

vii) juntado aos autos documentos comprobatórios do crédito, deve prevalecer o

princípio da verdade material dos fatos, que rege o processo administrativo fiscal;  
viii) por fim, requer o reconhecimento integral do crédito pleiteado.

7. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

8. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

9. A recorrente apresentou declarações de compensação em que compensou débito próprio com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário 2004, no valor originário de R\$ 853.522,60. Não homologada a compensação, por inexistência de saldo negativo de IRPJ na DIPJ/2005, transmitiu DIPJ Retificadora em que informou saldo negativo de IRPJ. Alega ainda possuir crédito decorrente de imposto pago no exterior.

10. Cinge-se a controvérsia, portanto, a verificar existência, ou não, de saldo negativo de IRPJ.

11. Vejamos a legislação que trata do tema.

12. O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

13. Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, estabelece que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

14. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

15. Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar, ainda que sucintamente, o ônus probatório.

16. Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão

com outros elementos probatórios.

17. Nessa esteira, para fins de comprovação do direito creditório, no caso de erro de fato no preenchimento de declaração, cabe ao contribuinte provar o direito alegado. Uma vez colacionados aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios suficientes e hábeis, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório postulado.

18. A DRJ, ao analisar o feito, assentou que não basta a retificação da DIPJ, é necessário comprovar a existência do crédito de forma inequívoca, o que lhe confere liquidez e certeza. Veja-se:

O sujeito passivo apresentou como **elemento de prova** de suas alegações **cópia de um documento emitido pela República Bolivariana de Venezuela - SENIAT (sem tradução oficial e ainda ilegível – fls. 67, 68)**; planilha da interessada com o valor do crédito do IR no Exterior e planilha do cálculo de adição do lucro da empresa controlada na Venezuela (fls. 64, 78/82).

[...]

Assim, é preciso esclarecer que após a ciência do Despacho Decisório **o sujeito passivo deve comprovar a existência do direito creditório de maneira inequívoca, não sendo suficiente a apresentação dos citados documentos e tal retificação da DIPJ**. Observe-se que as diligências da Administração Tributária servem para esclarecer pontos duvidosos específicos, e não para que a autoridade fiscal, diante da falta de comprovação da existência do crédito, de maneira inequívoca, supra tal omissão do contribuinte.

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, **falta ao crédito indicado pelo contribuinte certeza e liquidez, elementos estes indispensáveis para a compensação pleiteada**. (Grifo nosso)

19. No caso em análise, cientificada do Despacho Decisório, em 20.08.2008, a recorrente transmitiu DIPJ Retificadora, em 17.09.2008 em que informa possuir saldo negativo de IRPJ no valor R\$ 3.101.749,24 (e-fls. 52-58). Informa ainda, ter cometido dois equívocos na respectiva DIPJ Retificadora: i) (F11/L8) informou a título de imposto pago no exterior o valor de R\$ 4.211.292,96 quando o correto seria R\$5.064.815,57; ii) (F12A/L12) informou crédito no valor de R\$ 2.248.226,64, o que aumentou o saldo negativo para R\$ 3.101.749,24 (R\$ 2.248.226,64 + R\$ 853.522,60), quando o correto seria somente R\$ 853.522,60. Em relação a este último valor, salienta que é parte de saldo remanescente do imposto pago no exterior, não passível de utilização no próprio ano-base, portanto, não deveria ter constado da DIPJ/2005, apenas no LALUR;

20. No tocante ao imposto pago no exterior, informa que nos termos do Parecer SEORT/DRF/BRE n.º 216/2013, proferido em setembro/2013, nos autos do processo administrativo n.º 13896.002597/2009-88, tem direito a crédito, no ano-calendário 2004, no valor de R\$ 10.427.691,42, dos quais R\$ 5.064.815,57 foram utilizados para compensar o imposto devido nesse ano-calendário. Importante observar que o referido Parecer foi proferido em data posterior à apresentação da Manifestação de inconformidade, portanto, não foi objeto de análise da DRJ.

21. Para melhor elucidação dos fatos, transcrevo abaixo, trechos do Parecer SEORT/DRF/BRE n.º 216/2013 (e-fls. 580-592):

**Parecer SEORT/DRF/BRE n.º 216/2013**

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Trata o presente processo de análise de Declaração de Compensação (**Dcomp**) 25863.59046.270409.1.7.040075 de **crédito de suposto pagamento a maior de ajuste de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no ano-calendário 2007**, no valor original de R\$ 18.744.631,21.

[...]

3. IR pago no exterior

[...]

**Objetivando confirmar o imposto pago no exterior**, intimamos o contribuinte, em 03 de fevereiro de 2012, por meio do Termo de Intimação Fiscal DRF/BRE/SEORT N.º 210/2012 a apresentar comprovação de pagamento de imposto de renda no exterior nos moldes do art. 395 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999).

[...]

**Em virtude da incorporação ocorrida, todos os direitos e obrigações da Du Pont Performance Coatings foram transmitidos universalmente para Du Pont do Brasil S.A.**, para todos os fins e efeitos de direito, ocorrendo inclusive a absorção integral do patrimônio daquela por esta.

[...]

**Foram apresentados também os livros LALUR da Du Pont Coatings, referentes aos anos-calendários 2002, 2003, 2004 e 2005 (fls. 1594/1810). Com vistas a verificar possível utilização do crédito em duplicidade. Assim, analisamos o LALUR e as tabelas apresentadas pelo contribuinte em resposta à intimação e, por conseguinte, foi constatada divergência para o crédito de IR pago no exterior no ano-calendário 2004.**

Na planilha apresentada como resposta às intimações, o contribuinte não levou em consideração os valores de R\$ 4.211.292,96 e R\$ 1.831.973,61, deduzidos a título de crédito de IR incidente no exterior do IRPJ devido e da CSLL devida, respectivamente. **Estes valores também se encontravam em desacordo com a compensação demonstrada na DIPJ EX 2005/AC 2004.**

O contribuinte ainda apresentou cópias em colorido das “planilhas de pago”, referentes ao pagamento das “rebajas” imposto de renda antecipado para os anos-calendário 2002, 2003, 2004 e 2005. Estas “planilhas de pago” carimbadas pelo SENIAT (órgão de fiscalização venezuelano) são a comprovação de pagamento do imposto. Conforme esta documentação, a Du Pont Performance Coatings Venezuela recolheu (em bolívares): 791.242.369,00 em 2002, 515.352.411,00 em 2003, 1.589.706.594,00 em 2004 e 4.744.713.330,00 em 2005. Foram ainda apresentados, comprovantes de retenção de imposto de renda para os anos-calendário 2004 e 2005.

Em 19 de abril de 2012, foram feitas **solicitações adicionais** para prestação de esclarecimentos e de documentações pertinentes em relação aos itens relacionados:

[...]

**Em face da documentação apresentada combinadas com documentos e cópias trazidos em resposta às intimações anteriores, tais quais:** comprovantes de pagamento do imposto definitivo e respectivas “planilhas de pago”, “planilhas de pago” das rebajas (espécie de imposto antecipado) e comprovantes de pagamentos destas antecipações, **constatamos os efetivos pagamentos do IR no exterior.**

[...]

Nos anos-calendários 2002, 2003, 2004 e 2005 a DuPont Performance Coatings não teve lucro ou saldo de lucro suficiente para compensar estes créditos de IR pagos no exterior. Devido a isto, fica facultado a empresa a escrituração destes créditos na parte B do LALUR, conforme art. 14 da IN SRF n.º213/2002. Transcrevemos parte pertinente da referida instrução normativa a seguir:

§15. O tributo pago sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, **que não puder ser compensado em virtude de a pessoa jurídica, no Brasil, no respectivo ano-calendário, não ter apurado lucro real positivo, poderá ser compensado com o que for devido nos anos-calendário subsequentes.**

[...]

Dada a norma supra, cabe aqui verificar se o crédito de IR pago no exterior alegado pelo contribuinte respeita os limites legais. **Em análise demonstrada na tabela a seguir verificamos que o imposto compensável computado no Brasil foi superior ao permitido pela legislação, vide resultado na coluna J.**

CRÉDITOS DE IR PAGO NO EXTERIOR – DU PONT COATINGS (2002 A 2005)									
A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Ano	Lucro Real	Lucros Disponibilizados (DIPJ)	IR no exterior - LALUR	Limite de IR compensável no próprio AC	Limite compensável em anos posteriores	IR compensado no AC - LALUR	IR compensado no AC - DIPJ	Crédito de IR remanescente de cada AC pós compensações no mesmo AC	Crédito de IR para comp. Em PA posteriores aplicados os limites normativos
2002	0	15.425.873,00	5.188.239,09	5.220.796,82	3.856.468,25	0,00	0,00	3.856.468,25	3.856.468,25
2003	0	16.363.349,00	4.251.201,56	5.539.538,66	4.090.837,25	0,00	0,00	4.090.837,25	4.090.837,25
2004	20.355.262,39	34.965.782,90	10.427.691,42	11.864.366,19	1.335.476,63	6.043.266,57	9.092.214,19	1.335.476,63	1.335.476,63
2005	24.477.618,22	27.706.990,86	10.260.168,14	9.396.376,89	807.343,16	0,00	6.596.268,84	3.665.904,30	807.343,16
Total			24.084.033,64					12.407.278,79	10.090.125,29

Coluna A: ano-calendário.

Coluna B: lucro real constante da DIPJ. Nos anos em que o valor está zerado, a empresa apurou prejuízo fiscal.

Coluna C: montante do lucro da DuPont Venezuela C.A adicionado ao Lucro Real na DIPJ.

Coluna D: valor de imposto pago no exterior pela DuPont Venezuela C.A escriturado no LALUR.

Coluna E: Calculado conforme a IN SRF 213/2002, corresponde ao menor dos seguintes valores: = D ou = (C-B)\*15%+ [(C-B)-240.000]\*10%.

Coluna F: Calculado conforme a IN SRF 213/2002, corresponde ao menor dos seguintes valores: = D ou = (C-B)\*25%.

Coluna G: Valor compensado no ano-calendário escriturado no LALUR.

Coluna H: Valor compensado com IR incidente no exterior ano-calendário conforme DIPJ.

Coluna I: Crédito de IR de cada ano-calendário, após compensações efetuadas com o crédito do próprio ano-calendário, corresponde ao menor dos seguintes valores: =D-H ou =E-H.

Coluna J: Corresponde ao crédito de IRPJ passível de ser compensado em anos subsequentes. Calculado conforme a IN SRF 213/2002, corresponde ao menor dos seguintes valores: = F ou =I.

Como já mencionado na tabela, **houve dedução de imposto de renda nas DIPJs do ano-calendário 2004** e 2005 em valores superiores aos levados ao LALUR. Fazemos a ressalva que em 2005, não houve qualquer escrituração no livro fiscal da utilização do crédito de imposto pago no exterior.

Procederemos nossa análise levando em consideração o valor do imposto ajustado conforme última coluna da tabela acima. **Note-se assim, que o efetivo crédito da empresa, à data de 31/10/2005, corresponde a R\$ 10.090.125,29. Valor este inferior ao escriturado no LALUR da DuPont Coatings** (total de R\$ 18.040.767,07 – correspondente ao total da coluna D menos os valores da coluna G) apresentado pela DuPont do Brasil S.A. em planilha à Receita Federal.[...]

22. Nos termos do Parecer acima, verifica-se que foi feita uma análise metódica acerca do imposto de renda pago no exterior pela recorrente e, no que interessa a este processo,

constatou-se: i) efetivo pagamento de IR no exterior, ano-calendário 2004, no valor de R\$ 10.427.691,41, ii) nos anos-calendário 2002, 2003, 2004 e 2005 a recorrente não teve lucro ou saldo de lucro suficiente para compensar créditos de IR pagos no exterior, e iii) crédito, referente ao ano-calendário 2004, passível de compensação em períodos posteriores no valor de R\$ 1.335.476,63.

23. Consta ainda dos autos comprovantes de retenção de IR-Fonte no ano-calendário 2004 (e-fls. 129-139), comprovante de homologação do valor de IR pago a título de estimativa (e-fls. 127).

24. A recorrente juntou aos autos duas DIPJ Retificadoras referentes ao ano-calendário 2004. Tanto na primeira, transmitida em 17.09.2008 (e-fls. 52-58), quanto na segunda, transmitida em 18.09.2008 (e-fls. 731-732), o valor do lucro real, R\$ 20.355.262,29, e do lucro disponibilizado no exterior, R\$ 34.965.782,90, coincidem. Embora somente na primeira DIPJ Retificadora conste saldo negativo de IR no valor R\$ 3.101.749,24, o Parecer SEORT/DRF/BRE nº 216/2013 confirmou que no ano-calendário 2004 a recorrente não teve lucro ou saldo de lucro suficiente para compensar créditos de IR pagos no exterior, o que demonstra a existência de crédito para compor saldo negativo de IR a ser compensado em períodos posteriores.

25. Conforme salientado acima, no caso de erro de fato no preenchimento de declaração, uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis para comprovar o direito alegado, tal qual no caso em análise, o equívoco no preenchimento da declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado.

26. Assim, ainda que os valores apontados pela recorrente apresentem divergências entre os apurados pela Receita Federal, há elementos suficientes que demonstram a existência de crédito passível de compensação a título de saldo negativo de IR no ano-calendário 2004. Portanto, faz-se necessário uma nova análise desse direito creditório.

## **Conclusão**

27. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para analisar o direito creditório considerando o tipo de crédito como saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2004; prolatar novo Despacho Decisório; retomando-se novo rito processual.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator

Fl. 9 do Acórdão n.º 1201-003.029 - 1ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10875.902841/2008-83